



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

DECRETO Nº 38.162 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

PUBLICADO NO DOE DE 23.03.18

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DOE DE 24.03.18

**Revogado o Decreto nº 38.162/18 pelo art. 1º do Decreto nº 40.772/20 – DOE de 25.11.2020 (Protocolo ICMS 30/20).**

Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

**OBS: o art. 1º do Decreto nº 40.955/20 – DOE de 29.12.2020 deu nova redação ao art. 2º do Decreto nº 38.162/18 para *postergar a revogação do referido Decreto para 1º de abril de 2021.***

Estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Protocolos ICMS 04/14 e 18/18,

Considerando que o Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN pode ser comercializado em conjunto com o Gás Liquefeito derivado de Petróleo, não havendo distinção entre um e o outro produto;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos para identificar o valor do ICMS devido à unidade federada de origem do GLGN,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN, tributado na forma estabelecida pelo Convênio ICMS 110/07, deverão ser observados os procedimentos previstos neste Decreto para a apuração do valor do ICMS devido à unidade federada de origem.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNn de origem nacional, Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNi originado de importação e de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, por operação.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo a quantidade deverá ser identificada, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

§ 2º No corpo da nota fiscal de saída deverá constar os percentuais de GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação na quantidade total de saída, obtido de acordo com o disposto no § 1º.

§ 3º Na operação de importação, o estabelecimento importador, por ocasião do desembarço aduaneiro, deverá, quando da emissão da nota fiscal de entrada, discriminar o produto, identificando se é derivado de gás natural ou do petróleo.

§ 4º Relativamente à quantidade proporcional de GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidente na operação.

**Art. 3º O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com os produtos a que se refere este Decreto deverá calcular o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.**

**Art. 4º Para efeito do cálculo do imposto devido a este Estado, deverão ser utilizados os percentuais de GLGN de origem nacional e GLGN originado de importação apurado na forma do art. 3º deste Decreto.**

**Parágrafo único.** No campo “informações complementares” da nota fiscal de saída, deverão constar o percentual a que se refere o “caput” deste artigo, os valores da base de cálculo, do ICMS normal e do devido por substituição tributária, incidentes na operação relativamente à quantidade proporcional de GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação.

**Art. 5º Os relatórios conforme modelos constantes nos Anexos IX a XII, instituídos pelo Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014, são destinados a:**

**I - Anexo IX: informar a movimentação com GLP, GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, por distribuidora;**

**II - Anexo X: informar as operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora;**

**III - Anexo XI: informar o resumo das operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora;**

**IV - Anexo XII: demonstrar o recolhimento do ICMS, por unidade federada de destino, referente às operações com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação a ser apresentado pela refinaria de petróleo ou suas bases.**

**Parágrafo único.** Ato COTEPE aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o preenchimento dos Anexos previstos no “caput” deste artigo.

**Art. 6º O contribuinte substituído que tiver recebido GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá:**

**I - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o art. 8º deste Decreto, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;**

**II - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no art. 8º deste Decreto.**

**§ 1º Se o valor do imposto devido a este Estado for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:**

**I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação deste Estado;**

**II - se inferior, o remetente da mercadoria poderá pleitear o ressarcimento da diferença nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.**

**§ 2º As obrigações decorrentes deste Decreto deverão ser cumpridas obrigatória e simultaneamente, com a utilização do programa de computador de que trata o art. 8º deste Decreto e da entrega dos anexos emitidos em papel nas unidades federadas pertinentes (Protocolo ICMS 42/15).**

**Art. 7º A refinaria de petróleo ou suas bases deverá:**

**I - inserir no programa de computador de que trata o art. 8º deste Decreto, os dados informados pelos contribuintes de que trata o art. 6º deste Decreto;**

**II - enviar as informações a que se refere o inciso I deste artigo, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos de que trata o art. 8º deste Decreto;**

**III - com base no Anexo XII gerado pelo programa, apurar o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação;**

**IV - efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.**

**§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirá, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada.**

**§ 2º A dedução prevista no § 1º deste artigo será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.**

**§ 3º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no “caput” deste artigo, ainda que localizado em outra unidade da Federação.**

**§ 4º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, a parcela do imposto**

**cabível a unidade federada de destino das mercadorias, deverá ser recolhida no prazo fixado neste Decreto.**

**§ 5º O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da entrega da guia nacional de informação e apuração do ICMS substituição tributária - GIA - ST, prevista no Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993.**

**Art. 8º A entrega das informações relativas às operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação será efetuada por transmissão eletrônica de dados.**

**§ 1º Para a entrega das informações de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser utilizado programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008.**

**§ 2º A utilização do programa de computador a que se refere o § 1º deste artigo é obrigatória, devendo o contribuinte que realizar as operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, nele inserir as informações relativas às mencionadas operações.**

**§ 3º O envio das informações será feita nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE.**

**§ 4º Sem prejuízo do art. 32 do Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017, a Secretaria de Estado da Receita deverá comunicar formalmente à Secretaria-Executiva do CONFAZ qualquer alteração que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente.**

**Art. 9º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o art. 8º deste Decreto gerará relatórios nos modelos e finalidades previstos no art. 5º deste Decreto, preenchidos de acordo com o manual de instrução referido no parágrafo único do art. 5º deste Decreto.**

**Parágrafo único. Os relatórios gerados de acordo com o “caput” deste artigo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviados:**

**I - à unidade federada de origem;**

**II - a este Estado;**

**III - à refinaria de petróleo ou suas bases.**

**Art. 10. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste Decreto deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.**

**Art. 11. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE de que trata o § 3º do art. 8º deste Decreto, pelo contribuinte substituído que tiver recebido GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá:**

**I - protocolizar na unidade federada de sua localização os seguintes relatórios, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte:**

**a) Anexo IX, em 2 (duas) vias;**

**b) Anexo X, em 3 (três) vias;**

**c) Anexo XI, em 4 (quatro) vias, por unidade federada de destino;**

**II - entregar, mediante protocolo de recebimento, uma das vias protocolizadas nos termos do inciso I deste artigo, à refinaria de petróleo ou suas bases, do relatório identificado como Anexo III;**

**III - remeter, uma das vias protocolizadas nos termos do inciso I deste artigo, à unidade federada de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, dos relatórios identificados como Anexos X e XI, bem como cópia da via protocolizada do relatório identificado como Anexo IX.**

**Parágrafo único. Se o valor do imposto devido a este Estado for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:**

**I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação deste Estado;**

**II - se inferior, o remetente da mercadoria poderá pleitear o ressarcimento da diferença nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.**

**Art. 12. O contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado do GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, nas hipóteses:**

**I - de entrega das informações previstas neste Decreto fora do prazo estabelecido;**

**II - de omissão ou apresentação de informações falsas ou inexatas.**

**Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a Secretaria de Estado da Receita poderá exigir diretamente do estabelecimento responsável o imposto devido na operação.**

**Art. 13.** Relativamente ao prazo de entrega dos relatórios, se o dia fixado ocorrer em dia não útil, a entrega será efetuada no dia útil imediatamente anterior.

**Art. 14.** Para efeito deste Decreto:

I - as distribuidoras mencionadas são aquelas como tais definidas e autorizadas pela ANP;

II - equiparam-se às refinarias de petróleo ou suas bases, as unidades de processamento de gás natural - UPGN e as centrais de matéria-prima petroquímica - CPQ;

III - aplicam-se os procedimentos previstos neste Decreto nas operações com o Gás de Xisto.

**Art. 15.** As bases de cálculo da substituição tributária do GLP, GLGNn e do GLGNI serão idênticas na mesma operação, observada a legislação interna de cada unidade federada.

**Art. 16.** Aplica-se a este Decreto, no que couber, as regras previstas no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, bem como as previstas no Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

**Publicado no DOE de 23.03.18**  
**Republicado por incorreção**

**SEGUEM ANEXOS EM PDF**

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR**